

3 INTRODUÇÃO

Faz-se mister lembrar que, para a ciência da linguagem, um mistério ainda não solucionado é se a linguagem como a conhecemos tenha surgido para fins de comunicação ou decodificação de informação. Apesar de qual seja o desfecho dessa lide, é inegável o caráter comunicativo que as línguas e a linguagem apresentam. Notadamente, a função comunicativa e social da linguagem são partes de uma interpretação pragmática da sociedade e revelam, na convivência e coletividade, os protagonistas de sua história: a troca, o intercâmbio entre culturas, a conversa e as informações. Esses aspectos da comunicação são atravessados por fatos, lembranças, memórias - os quais figuram tanto o tempo presente quanto o tempo passado.

No século XXI, a internet e o uso de redes sociais impactaram e moldaram significativamente a forma das pessoas se relacionarem. O acesso a essa rede mundial tornou-se uma exigência para a vida em sociedade, em que a informatização das relações, tanto sociais quanto de trabalho, acentuaram-se com a expansão do uso de *smartphones* e internet móvel. Nessa senda, Martins (2020) define que todos os processos da nossa existência, inclusive, sejam diretamente moldados pelo novo meio tecnológico.

Nesse território virtual, o compartilhamento de dados tornou-se instantâneo e global, devido ao extenso alcance da internet e aos avanços tecnológicos, especialmente na última década. Mas, com isso, também trouxe preocupações e questões no que tange à privacidade individual, a qual “ganhou um forte aliado com o direito ao esquecimento” (BAUER e BRANDALISE, 2021, online).

O direito ao esquecimento vem sendo discutido em tribunais ao redor do mundo e no Brasil. Ferreira Neto, em artigo publicado em 2018, intitulado “Direito ao Esquecimento e sua Fundamentação Prioritária no Livre Desenvolvimento da Identidade Pessoal” argumenta em defesa da insuficiência e falta de precisão do termo “direito ao esquecimento”. Sem simplificar sua defesa, mas trazendo sua delimitação como uma contribuição do que compreenda o direito tratado, transcrevo suas palavras:

[...] sustentou-se que ele está mais atrelado a uma pretensão de autodeterminação do indivíduo relativamente às informações digitais sobre sua esfera pessoal que estejam colocadas à disposição de todos por tempo

indeterminado, visando, com isso, não apenas proteger a sua privacidade, mas especialmente permitir que ele possa direcionar ou reconstruir a sua imagem digital perante os outros que terão acesso a tais dados pessoais. (FERREIRA NETO, 2018, p.154)

Além disso, prossegue concluindo que a internet provocou alterações culturais na maneira como nos relacionamos e “valoramos a nossa capacidade de memória” (FERREIRA NETO, 2018, p. 155), visto que o território virtual cultiva uma memória sempre resgatável, presentificando-se a todo momento. Essa interação entre memória e compartilhamento de dados potencializa conflitos que, indiscutivelmente, chegarão aos tribunais ao redor do mundo, com as mais variadas questões.

Nesta seara, chegou ao STF o recurso extraordinário em defesa do direito ao esquecimento face a liberdade de expressão, a qual pode ser abusiva, injusta e afrontar direitos protegidos pela Constituição Federal, como alegou a parte autora contra a Globo, no Recurso Extraordinário 1.010.606 (BRASIL, 2021). Ao analisar o caso concreto em discussão, a maioria dos ministros entendeu que, na análise do caso, diante do conflito entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão, prevalece este em detrimento daquele, negando, portanto, provimento à parte autora. A partir desse entendimento se fixou tese que estabelece o direito ao esquecimento como direito incompatível com a ordem jurídica do Brasil.

Em sentido contrário, este artigo busca reconhecer a existência do direito ao esquecimento ao considerá-lo a partir da noção de território virtual. A partir dessa perspectiva, seu sopesamento é possível em casos de abuso de liberdade de expressão e direito à informação no âmbito do ciberespaço, como foi feito em decisões de tribunais internacionais e na jurisprudência brasileira, como reconhece o ministro Edson Fachin em seu voto, acompanhado nesse entendimento pelo ministro Nunes Marques (BRASIL, 2021). O ministro Edson Fachin arguiu em defesa do reconhecimento do direito ao esquecimento na tese proposta, embora tenha seguido o relator na análise do caso concreto, negando também provimento requerido pela parte autora.

Com o objetivo de acrescentar e destacar elementos que delineiam a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento face ao que ocorre e já foi aprovado no Brasil, nos moldes do Enunciado no 531 da VI Jornada de Direito Civil, de acordo com o qual “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, este trabalho busca construir, de modo

indiciário, um caminho que viabilize o reconhecimento dos elementos circundantes ao direito ao esquecimento, especialmente no Território Virtual, entendendo, dessa forma, a internet como um território que dificulta a possibilidade do esquecimento. Isto gera, portanto, problemas que o direito não poderá se furtar a resolver.

Se, por um lado, existe a necessidade de preservação da memória como forma de resgate da história (ROCHA e LOPES, 2021), concorrentemente, os indivíduos também possuem o direito à privacidade e intimidade, especificamente relacionados a temas que tratem de caráter pertinentemente pessoal, sem relevância histórica nem social.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO TERRITÓRIO VIRTUAL

Contextualizado em linhas gerais o direito ao esquecimento e sua relação com o território virtual, torna-se improtelável a definição desse espaço como parte do cenário em que se configura tal direito, uma vez que, na era da superinformação “a internet se instrumentaliza como o vetor principal do compartilhamento de informações” (BAUER, 2021); tornando-se, assim, o principal lugar de ocorrência de violação aos direitos tratados na presente discussão.

É importante ressaltar que o território virtual não movimenta apenas dados, mas faz circular apropriações e identidades, oriundas de interações entre as pessoas, suas identidades e memórias; que pode podem até ser apagadas virtualmente, mas podem se fazer substituir na memória individual e coletiva dos grupos ancorados no Ciberespaço. Tal interação é completamente esperada, visto que:

O território, por sua vez, é entendido a partir de desdobramentos da construção identitária relativa a um lugar, que resultam em sentimentos de posse ou pertença e que são frequentemente acompanhados por um conjunto de regras ou leis que caracterizam a apropriação do lugar por alguém (ou algum grupo) que o “domina”, impedindo (ou permitindo) o acesso de outras pessoas ou grupos (HAESBAERT, 2007; ALBAGLI, 2004).

Esse território virtual, formado por uma rede mundial de computadores, a qual interconecta pessoas ao redor do globo e intensifica e aproxima relações, pode ser compreendido como um território a partir do qual existe controle em relação às suas fronteiras — sejam físicas, sociais, simbólicas ou até mesmo culturais.

Criar um território envolve controlar processos que ocorrem no interior dessas fronteiras, isto é, uma área de acesso controlado (SACK, 1986). Com o surgimento da internet e sua amplificação de acesso, como ocorre atualmente ao redor do mundo, faz-se mister determinar as fronteiras desse território e entender seu funcionamento. Lemos (2005) determina que o ciberespaço é controlado por mecanismos e gerenciado por entidades governamentais ou privadas. Por exemplo, redes sociais como Facebook ou Twitter possuem políticas de uso e privacidade de forma a praticamente legislar dentro desse subterritório, pois estipula regras e exigências obrigatórias de serem cumpridas, sob o risco de ser punido com banimento da rede social que assim determinou.

Esse espaço, por não ser um território físico, não é dimensionado em quilômetros, mas, ainda assim, pode encurtar distâncias com apenas um clique, como ocorre em conferências virtuais por vídeo ou tele-chamada. Ademais, também o tempo se diferencia do mundo físico no ciberespaço, de forma que a relação de memória do usuário se distanciou da maneira analógica; o desenvolvimento das tecnologias relativas à internet e às redes sociais — conjuntamente com o crescimento do número de usuários de smartphones e internet móvel — possibilitaram e provocaram o radical desequilíbrio entre lembrança e esquecimento, resultando, atualmente, em um território em que a recordação dos fatos ocorridos é a regra, e seu esquecimento, a exceção.

O passado não permanece intacto no passado, mesmo que nunca tenha estado de fato. Porém, agora, o passado se presentifica de uma maneira em que é possível, com um clique, acessá-lo e resgatá-lo, de forma que ele se tornou prontamente acessível e replicável com o uso de dados nas nuvens, acervos digitais entre outras tecnologias. Desta feita, o passado se presentifica com muita facilidade no território virtual, bastando, para tal, a utilização de buscas de ferramentas de pesquisas, como *Google*, *Yahoo*, *Bing*, *Duck Duck Go*, etc ou até mesmo redes sociais, com o acervo de fotos e dados publicados pela própria pessoa.

Na jurisprudência brasileira, um caso famoso foi o da apresentadora Xuxa que ajuizou ação contra o *Google* para que não mostrasse qualquer resultado ao se buscar “Xuxa pedófila” ou, até mesmo, outros resultados que associassem o seu nome a uma prática criminosa. Ao chegar ao STJ foi cassada a decisão proferida pelo TJRJ, como se lê no trecho retirado do Recurso Especial n. 1.342.640:

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (BRASIL, 2017, p.22)

Em caminho contrário, em 2016, a corte belga decidiu pelo sopesamento do direito ao esquecimento em detrimento do direito à informação, no caso de um médico que, em 1994, atropelou uma pessoa e teve seu nome publicado à época e republicado anos depois, no mesmo jornal. A alegação da corte foi de haver o entendimento de que o respeito à vida privada compreende o direito ao esquecimento, o qual está expresso no artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Na verdade, o caso aconteceu em 1994, quando foi publicado pelo jornal local à época e, anos depois, em 2008, o jornal disponibilizou seu acervo digitalmente, movimento que foi interpretado como uma nova publicação. Mencionando o direito ao esquecimento, a corte belga requereu que fosse retirada qualquer identificação do autor na mídia digital, exigindo que seu nome fosse substituído simplesmente por “X”.

Neste diapasão, importante frisar que o Superior Tribunal Federal limitou o que seria objeto da terminologia “direito ao esquecimento”. Não se tratando do apagamento de dados por si só.

O direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica.

Desta feita, quando se demanda o judiciário com a finalidade de se apagar conteúdos inverídicos, caluniosos ou difamatórios; não se trata do exercício do direito ao esquecimento. Tendo em vista que este vislumbra divulgação de fatos e dados verdadeiros lícitamente obtidos.

Não se pretende esgotar aqui a análise da proteção de dados estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, recentemente editada no Brasil, uma vez que, neste artigo, o exame se faz sob a perspectiva do direito ao esquecimento. A proteção de

dados pessoais ganha capítulo próprio neste exame apenas para que se identifique se, pelas peculiaridades dessa novel proteção, se pode afirmar a existência, em alguma medida, de direito ao esquecimento em âmbito digital.

5 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), que entrou em vigor em agosto de 2021, a qual veio para integrar o sistema de proteção de dados brasileiro e garantir uma maior rigidez no tocante às informações intercambiadas entre sistemas virtuais que versem sobre a população brasileira. De acordo com essa legislação, seus interesses abordam sobre:

Toda informação relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável, é denominada na nova legislação de dado pessoal. A sua gestão deverá ser realizada de maneira precisa e segura, pautada no consentimento prévio, na manifestação livre, informada e inequívoca do titular dos dados coletados e tratados pela qual concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, opera com o objetivo de proteger alguns direitos fundamentais, a saber, o de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para isso, instrumenta-se com a padronização de seus regulamentos e práticas com parâmetros internacionais já em voga. De acordo com o exposto no site do Ministério Público Federal, a LGPD “define o que são dados pessoais e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes” e garante que a regulação se aplica a dados tanto físicos quanto digitais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, online).

Ademais, a LGPD estabelece que em casos que dependam da permissão do usuário, fica a cargo do cidadão definir de que forma os seus dados pessoais podem ser “nos casos em que a base legal utilizada seja o consentimento, é o cidadão que define se e como seus dados pessoais podem ser tratados por terceiros”. Por consequência, é inquestionável que servirá de aliada no combate ao uso abusivo e indevido de dados de ordem pessoal e íntima, sem relevância social. Por consequência, isso refletirá no direito de o titular dos dados requerer o apagamento

de seus dados, quando o mesmo for tratado baseado única e exclusivamente no consentimento.

Porém, o exercício dos direitos à proteção de dados trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados não pode ser confundido com a tentativa do exercício do Direito ao Esquecimento. Isso porque, conforme já esclarecido no Julgamento do Resp 1.010.606 RJ na LGPD “não se localiza dispositivo voltado a assegurar, em âmbito digital, que os sujeitos protegidos pela norma não possam ser confrontados com os dados que, no passado, tenham sido lícitamente objeto de divulgação” (TOFFOLI, 2021) o que vai de encontro com recorte do que é seria objeto do direito ao esquecimento: “as informações cuja comunicação se pretende obstar devem ser lícitas.” (TOFFOLI, 2021)

Mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados não trazer tal figura em seu corpo legal, é interessante ver como a lei trata a divulgação de dados pessoais dos seus titulares; e como tal lei surgiu com urgência no momento em que existe um extremo abuso em relação ao compartilhamento e registro de dados pessoais; o que similarmente ocorre em relação à exposição dos indivíduos em um âmbito geral: pois

[...] com o advento da sociedade digital, a ampliação do nível de exposição a que são submetidos os indivíduos se tornou diretamente proporcional ao anseio por critérios aptos a lhes preservar o recato e por lhes assegurar a contenção na circulação de seus dados pessoais e dos fatos a si atinentes (BRASIL, 2021).

Desta feita, insurge-se a problemática dos abusos da informatização de dados, sejam eles abarcados ou não pela Lei Geral de Proteção de Dados.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Perante os conceitos acima explorados em relação ao Território Virtual, transitamos, neste momento, para a classificação dos direitos fundamentais e suas principais características pertinentes à investigação proposta. Superado o entendimento de que todo poder constituinte prescinde de uma Constituição — a qual é a norma suprema de um país —, é estabelecido que seu conteúdo se divide em direitos fundamentais e a respectiva organização do Estado.

No caso da República Federativa do Brasil, a classificação dos direitos fundamentais é feita da seguinte forma: direitos e deveres, individuais e coletivos; direitos sociais; direitos da nacionalidade; e, por último, direitos políticos e partidos políticos - expressos na constituição como títulos. São, em sua maioria, expressos na Constituição Federal promulgada em 1988, além de serem encontrados também em princípios adotados por ela e, por fim, em tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Ainda que brevemente exposta alguns constituintes dos direitos fundamentais, é premente elaborar o que se segue. Os direitos fundamentais possuem características específicas, a saber: historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Relevantes para esta discussão são, principalmente, a limitabilidade, que trata do conflito ou colisão entre direitos fundamentais; e a universalidade, que determina serem aplicáveis a todos os seres humanos. (NADER, 1999, p. 235)

Sobre a limitabilidade, ocorre que um direito pode conflitar com outro, ferindo, assim, seus limites. Embora se saiba que nenhum direito é absoluto, a doutrina nos guia no sentido de que o caso concreto deve ser analisado sob o prisma de melhor resolução da questão, no entanto, no que tange a esse princípio em específico, já foi estabelecido que, ao se tratar de uma limitabilidade entre dois direitos não se deve estabelecer uma hierarquia entre ambos, visto que todas são normas fundamentais. Sobre isso, Alexandre de Moraes diz:

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, 2017, p. 45).

Com isso, coube ao STF a complexa tarefa de equilibrar direitos sem incorrer em sacrifício de algum em relação a outro. No caminho do que seja essa limitabilidade, essa fronteira também se aplica à própria determinação da expressão, visto que o direito ao esquecimento está no corolário da dignidade humana, princípio expresso no artigo 5, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse princípio e o direito ao esquecimento estão profundamente conectados com os direitos de personalidade,

portanto, a aplicação desse princípio se dá por reconhecer o indivíduo pelo seu “valor intrínseco independentemente de qualquer fato ou circunstância que possa vir a lhe desonrar, devendo-se respeitar e observar sua dignidade, de forma a impedir qualquer afronta ao núcleo de sua integridade física ou moral” (BAUER e BRANDALISE, 2021, online).

Portanto, os direitos fundamentais são exercidos e devem ser respeitados em qualquer tempo e espaço em que o indivíduo esteja inserido, e é nesse sentido, em relação ao Território Virtual, que este trabalho se debruça. Embora a internet possa parecer um território “sem lei”, sua organização se dá por regras estabelecidas tanto pelas redes sociais (visto que existem termos de uso) quanto pelos próprios usuários (quando, na interação com a rede social, define o uso e as relações que dão sentido a elas). Além disso, no Brasil, a já referida Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada com a finalidade de proteger e preservar alguns direitos fundamentais, de forma que funciona como um regulamento de operações específicas no Território Virtual.

7 A DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A ARGUIÇÃO DO VOTO VENCIDO DO MINISTRO EDSON FACHIN

Em fevereiro deste ano, a Suprema Corte analisou o caso sobre o assassinato de Aída Jacob Curi, que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, em 1958. Os irmãos da jovem buscavam reparação contra a TV Globo por haver feito a reconstituição do caso no programa “Linha Direta”, sem consulta prévia da família e explorar o caso de forma cênica, o qual rememorou as dores para os familiares da vítima de um episódio tão trágico (BRASIL, 2021). O referido caso foi objeto do Resp 1.010.606 RJ, por ter o STF entendido pela repercussão geral do assunto que versa sobre direito ao esquecimento de reportagens jornalísticas. O referido programa foi ao ar em 2004 e, a partir de então, os irmãos de Aída entraram com ação judicial, alegando que o feito contra requerida afrontava os artigos arts. 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 2021, p.6).

Ficou decidido o estabelecido em tese pela maioria dos ministros da Corte que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados

em meios de comunicação social analógicos ou digitais (BRASIL, 2021, p. 330).

O ministro relator, Dias Toffoli, entendeu que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um direito genérico e defendeu: “o que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações” (BRASIL, 2021, p.3). Ademais, arguiu que a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, no caso concreto, no conflito posto, teriam tais direitos sobrepujados o direito à intimidade e à privacidade, sob pena de incorrer em censura. Trazendo sua arguição, temos:

[...] a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos precisa estar prevista em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. (BRASIL, 2021, p.59)

E prosseguiu:

Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. (BRASIL, 2021, p.60)

Nesse sentido, a defesa dos ministros foi construída em torno do aparente conflito entre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento, tendo sido firmado, por 9 votos contra 1, o entendimento de que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição. Por esse motivo, ilustro o que vai de encontro ao estabelecido pelo STF, nas palavras do ministro vencido, Edson Fachin, que julgou parcial procedência à ação, ao reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha negado, no caso concreto discutido, a provimento ao recurso extraordinário requerido.

Para dizer o essencial, o ministro Edson Fachin sintetizou seu posicionamento lembrando de decisões em tribunais brasileiros que consideraram o direito ao esquecimento e, para consolidar seu posicionamento, levou alguns casos de tribunais europeus que reconheceram a existência desse direito. Fez questão de ressaltar a consolidação desse direito na ordem jurídica brasileira e aludiu ao que foi aprovado,

na IV Jornada de Direito Civil, no já mencionado Enunciado n. 531, de 2014. Entretanto, ponderou que no eventual conflito entre a liberdade de expressão e de informação, como pilares elementares da prática jornalística e interesse social, o direito à informação prevalece. Resumiu o pedido da parte autora nas seguintes palavras:

Os requerentes invocam, a partir de exemplos doutrinários e de jurisprudência nacional e estrangeira, um direito ao esquecimento, corolário da dignidade humana. Argumentam que possuem pretensão legítima de esquecer seu drama e de não o reviver em rede nacional televisiva. Tal direito decorreria logicamente das proteções constitucionais à moral, ao nome, à imagem e à dignidade humana. (BRASIL, 2021, p.150)

Em seguida, lembrou que o conflito que levou à discussão então presente “não fere a integridade do direito o fato de que princípios eventualmente contrários, e não simplesmente opostos [...] convivam em um mesmo ordenamento constitucional” (BRASIL, 2021, p.150). Pois, como conclui tal pensamento, entende que é essa condição “de contrariedade e de concorrência que permite ao intérprete, diante da concretude do caso, a eles atribuir sentido” (BRASIL, 2021, p.150).

Assim como outros ministros, também reconheceu a limitabilidade do próprio termo “direito ao esquecimento”, referindo-se a ele como um conceito “guarda-chuva” por abranger uma “pluralidade de direitos singulares que, não necessariamente, se adunam”. Apesar disso, posiciona-se em relação às fronteiras que o conceito engloba:

[...] é possível afirmar que o direito ao esquecimento compreende, mas não se reduz nem aos tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados. Ele decorre, em verdade, de uma leitura sistemática do conjunto destas liberdades fundamentais. (BRASIL, 2021, p.151)

Em sua primeira parte da argumentação, em que reconhece o direito ao esquecimento, avança com o entendimento de que, muito provavelmente, à medida que ele for convocado para solucionar os problemas “patológicos da memória perfeita” ocasionará, ainda, na necessidade de ter seus limites reinterpretados continuamente (Ibidem, 2021, p.150).

Finalmente, interpreta que a Constituição Federal, ainda que não o denomine dessa forma, “alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa [...]” (Ibidem, 2021, p.153). Finda essa parte, prossegue com a análise do caso Aída Curi e nega provimento à parte autora, embora reconheça a procedência parcial do requerimento, visto que reconhece o direito alegado pela parte.

A memória nunca é somente individual, mas também coletiva e social. Esquecimento e memória são faces da mesma moeda. Embora este caso do STF esteja tratando de uma violação pelo programa no âmbito televisivo, esse posicionamento pode influenciar futuras decisões para outros âmbitos, isto é, outros territórios.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, apresentamos e desenvolvemos os conceitos relevantes que circundam o direito ao esquecimento no território virtual, a saber, direitos fundamentais e território virtual. Resumidamente, apresentamos os constituintes da decisão da Suprema Corte e, logo em seguida, exploramos os elementos que figuraram no voto do ministro vencido, Edson Fachin, a fim de que entendêssemos os pontos que ele postula em favor do reconhecimento do direito ao esquecimento.

Em seguida, lembrou-se que o reconhecimento de tal direito ocorre em cortes internacionais ao citar fontes de jurisprudências em países estrangeiros de modo a perceber que o Brasil vai na contra mão de outros países no que tange a esse aspecto. No entanto, insta afirmar que a decisão da Suprema Corte, em Recurso Extraordinário 1010606, votado em fevereiro de 2021, tomou por não recepcionar o direito ao esquecimento e, a não ser que promulgada outra Constituição, é a que prevalecerá.

Seguidamente, tratamos da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual entrou em vigor em agosto de 2021, com o objetivo de regular dados e proteger alguns direitos fundamentais, a saber, o de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, funcionando, portanto, possivelmente como um forte aliado no combate ao desrespeito aos direitos da intimidade e privacidade.

Nesse caminho, conclui-se que o direito ao esquecimento — embora figurado como termo multifário e impreciso de delimitações, visto que traduz um limite novo em um território ainda em discussão, o Território Virtual — reflete seu ordenamento no que figura os direitos da personalidade, da dignidade humana e direito da intimidade no sentido de protagonizar em presença das decisões que contemplam um notório conteúdo relevante. Portanto, não se trata tão somente de circulação ou retirada de conteúdo, mas de identidades e memórias constituídas individualmente e em termos

coletivos e sociais que estabelecem relações multidimensionais de apropriação do ciberespaço.

Neste sentido, o presente estudo entende que, a partir da compreensão dos elementos que constituem o direito ao esquecimento no ciberespaço (ainda que este seja um espaço em expansão e fluido e aquele seja um ordenamento jurídico não integralmente constituído), este direito está contido na categoria dos direitos fundamentais, no corolário da dignidade humana, e seu reconhecimento e consequências são inegáveis no território virtual e, de forma inevitável, tornará a ser tema de nossos tribunais.

Atingido o objetivo de contribuir à necessária discussão do descompasso entre os direitos à liberdade de expressão e o direito à intimidade, defendemos a importância do reconhecimento desse direito em nosso ordenamento, para tal finalidade construímos um caminho que pudesse fomentar a ilustração dos elementos relevantes que circundam tal direito, especialmente no que diz respeito a sua ocorrência em um território virtual. Nessa seara, também ficou explícita que a internet é um território que dificulta a proteção do direito ao esquecimento por ser constituinte de espaços não tão claramente delimitados nem protegidos juridicamente.

Para entendimento final, no entanto, o presente artigo consta que a interpretação jurisprudencial do STF prevalece desde seu julgamento, no Recurso Extraordinário 1.010.606, em fevereiro de 2021, por 9 votos contra 1, com o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro não recepciona o direito ao esquecimento.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo. **Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília: Sebrae, 2004.

BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna de Miranda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro:: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. **Direito Hoje**, Brasília, 22 mar. 2021. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 8 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF, 2021. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O que é LGPD?. Disponível em <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em 10 set 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.342.640**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-especial-1342640.pdf>. Acesso em 5 set 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 20 ago 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Voto vogal: Ministro Edson Fachin, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em 20 ago 2021.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 127-158, 29 dez. 2018. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1569>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1569/pdf>. Acesso em: 2 set. 2021

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Geographia**, Niterói, UFF, Ano 9, n. 17, 19-46, 2007.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia**. Revista dos Tribunais Online. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17 ed. Ver. E ampliada. Rio de Janeiro. Editor Forense, 1999.

ROCHA, Maria Vital da; LOPES, Lidiane Moura. Existe um direito ao esquecimento?: uma análise da decisão do stf no julgamento do recurso extraordinário 1.010.606.

Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 7, n. 1, p. 71-89, jul. 2021.

Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/7802/pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.

SACK, Robert. **Territorialidade Humana sua teoria e história**. Cambridge, 1986.